

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Matheus
Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-098-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito penal. 3.
Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25.
: 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA**

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

Segue a apresentação de trabalhos que nortearam as discussões do GT de Direito Penal e Constituição por ocasião do XXIV Congresso Nacional do Conpedi, em Belo Horizonte/MG. Os textos, ecléticos que são, trazem contornos críticos e modernos acerca da pena e das categorias dogmáticas do crime e apresentam, à luz da realidade, propostas transformistas para uma maior e melhor adequação do direito penal às demandas sociais.

Como legado, fica a ideia de que o direito penal, como espécie de controle social de caráter formal e residual, carece de transformações legislativas e, sobretudo, hermenêuticas, que tragam maior legitimidade à imposição de sanções mais adequadas e humanas, segundo o paradigma constitucional presente no título do próprio Grupo de Trabalho.

Mas não é só, pois a leitura dos textos traz a boa perspectiva de que os autores estão atentos não só à violência que se apresenta ao direito penal, mas também àquela que ele mesmo proporciona com a imposição de penas inadequadas e desproporcionais, o que, em âmbito prognóstico, deverá contribuir para práticas que venham a construir um direito penal mais condizente aos reclamos sociais e à própria Constituição. Afinal, a sociedade hodierna, complexa e plural, carece de novas e mais adequadas práticas que não estejam ancoradas em velhas e ultrapassadas premissas e tradições.

Que venham os bons frutos do livro que ora se apresenta.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

BARTIRA MACEDO DE MIRANDA SANTOS

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

DIREITO PENAL ANTITERRORISMO: LIMITES DEFINITÓRIOS PARA SUA INCRIMINAÇÃO

COUNTER-TERRORISM CRIMINAL LAW: DEFINITORIES LIMITS FOR ITS INCRIMINATION

Jones Mariel Kehl

Resumo

Da análise da situação experimentada nos Estados democráticos de Direito após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, ocorrido nos Estados Unidos, verifica-se a adoção de uma série de medidas legislativas e executivas voltadas à luta contra tal criminalidade, oscilando entre o Direito Penal da normalidade e outro Direito Penal, excepcional. Entretanto, é preciso analisar a (in)existência de limites e identificá-los para definir o fenômeno terrorista de modo a permitir sua incriminação no marco das sociedades democráticas. Para tanto, por meio de uma abordagem fenomenológica, enquanto revisão crítica dos temas centrais transmitidos pela tradição filosófica através da linguagem, adota-se o método monográfico e, enquanto técnica de pesquisa, a documentação indireta, notadamente pesquisa bibliográfica espanhola e norte-americana. Com isso, analisando o conteúdo do injusto de tal criminalidade, observa-se o ataque a bens jurídicos concretos protegidos pelos crimes comuns, à paz pública e as vias democráticas de tomada de decisões políticas. Assim, o método terrorista deve ter a intimidação massiva como forma de comissão, com violência reiterada e indiscriminada, a comissão de crimes gravíssimos como modo de execução e caráter armado enquanto meio utilizado. Para lograr êxito no ataque aos bens jurídicos, a conduta terrorista deverá ser executada por uma organização, imbuída de uma finalidade política, no sentido de impor uma determinada regulação à margem dos mecanismos democráticos de tomada de decisão política estabelecidos. A partir disso, o método terrorista serve como limite horizontal para a tipificação da conduta, ao passo que a estrutura organizativa serve como limite vertical e, por fim, o elemento teleológico, como limite transversal.

Palavras-chave: Direito penal antiterrorismo, Definição de terrorismo, Caracterização de terrorismo, Terrorismo

Abstract/Resumen/Résumé

Analyzing the situation experienced in the law of democratic States after the terrorist attacks of September 11, 2001, occurred in the United States, there is the adoption of a series of legislative and executive measures aimed at combating such crime, ranging from the normal criminal law and other criminal law, exceptional. However, it is necessary to analyze the (in) existence of limits and identifies them to set the terrorist phenomenon to allow his incrimination in the context of democratic societies. Therefore, through a phenomenological

approach, while critical review of the central themes transmitted by philosophical tradition through language, it was adopted the monographic method, while technical research, the indirect documentation, notably Spanish literature and American. Thus, analyzing the content of the unjust in such crime, there was the attack on concrete legal rights protected by common crimes, public peace and democratic process of political decision-making. Thus, the terrorist method must have the massive intimidation as a form of commission, with repeated and indiscriminate violence, the commission very serious crimes as a way of implementation and armed character as a means used. To bring about the attack on the legal interests, the terrorist conduct must be performed by an organization, which must have political purpose, to impose a particular setting the margins of democratic mechanisms established political decision-making. From this, the terrorist method serves as a horizontal limit for its characterization, while the organizational structure serves as a vertical limit and, finally, the teleological element, such as transverse edge.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Counter-terrorism criminal law, Definition of terrorism, Characterization of terrorism, Terrorism

1 INTRODUÇÃO

Com a sucessão de eventos ocorrida na manhã do dia 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, tem-se um novo marco, a partir do qual fora reintroduzida a ideia da incessante necessidade de *luta e guerra* contra o terror global, embora, tradicionalmente, o terrorismo seja um fenômeno que tem atacado diversos lugares do mundo setorialmente.

Um dos desdobramentos que se seguiram aos atentados do 11 de setembro, como passaram a ser comumente chamados os ataques às edificações em Manhattan, Nova Iorque, em que duas aeronaves foram lançadas contra o *World Trade Center*, e em Washington, DC, em que uma aeronave fora direcionada contra a sede do Departamento de Estado norte-americano, conhecida como Pentágono, foi a adoção, por vários Estados, sob a liderança dos Estados Unidos, de medidas legislativas e executivas voltadas à *luta* contra o terrorismo, que variam, evidentemente, em cada comunidade política, de acordo com suas peculiaridades, com a finalidade principal de proporcionar maior (sensação de) segurança à população civil e incrementar os mecanismos de prevenção de novos ataques.

Não é de agora, entretanto, que a luta contra o terrorismo representa o setor dos ordenamentos jurídicos das sociedades democráticas em que mais intensamente se observa o conflito dos princípios essenciais das pessoas e do próprio Estado: a liberdade e a segurança. É na regulação do fenômeno terrorista que colidem as garantias dos direitos e das liberdades individuais com as intensas exigências por segurança coletiva.

Nessa perspectiva, percebe-se que o binômio liberdade-segurança está atualmente mais do lado da segurança do que da liberdade. Aproveitando-se disso, os governos vinculam a efetividade do enfrentamento do fenômeno com a adoção de determinadas medidas de exceção.

Na política criminal, observa-se uma mudança de paradigma, cujas notas características consistem na prevenção fática de crimes antes de que estes sejam cometidos, mediante a inocuização de sujeitos considerados especialmente perigosos, culminando com leis que oscilam entre o Direito Penal da normalidade e um outro Direito Penal, excepcional. Em termos de legitimidade democrática, entretanto, impõe-se a obrigação de limitar a normativa antiterrorista excepcional, porque a legislação não pode gerar um modelo de emergência carente das mais elementares garantias das pessoas, para não favorecer o exercício de uma injustificada violência estatal.

Após tal digressão, caberia indagar se há alguma forma de combater o terrorismo desde uma perspectiva da normalidade. Trata-se, a toda evidencia, de uma interrogação de

cunho excessivamente abrangente e, portanto, pouco esclarecedora. Cumpre, então, formular outra pergunta: em que medida se pode limitar a definição de terrorismo de modo a permitir que o Direito Penal, na persecução de tal delinquência, mantenha-se consentâneo com o paradigma do Estado democrático de Direito. Essa é a proposta da presente investigação.

Fixado o problema, que questões deveriam ser abordadas? Portanto, o objetivo geral da presente investigação é analisar a (in)existência de limites – e identificá-los – para definir o fenômeno terrorista de modo a permitir que o trato dispensado à tal criminalidade em âmbito penal seja pautado pela normalidade. De forma específica: discorrer sobre o terrorismo, identificando o conteúdo do injusto do fenômeno, bem como analisar o método terrorista, assim como os elementos organizativo e teleológico ínsitos a tal delinquência, e, após, identificar limites para a punição do crime de terrorismo.

De se referir que a atualidade do tema é uma de suas justificativas, porque, em que pese ataques terroristas não sejam algo absolutamente novo na História da humanidade, o modo pelo qual o combate ao terrorismo vem ocorrendo mostra-se, hodiernamente, bastante diferenciado, ensejando reflexão sobre a aplicação do Direito Penal antiterrorismo. Com isso, a importância teórica reside em permitir a reflexão acerca do modelo de enfrentamento do terrorismo, erigindo e consolidando meios adequados e condizentes com o Estado democrático para a solução dessa questão.

Importante dizer que, embora haja referência na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais, há um vácuo legislativo no âmbito penal quanto à tipificação do crime de terrorismo no Brasil. Não obstante, verifica-se uma proliferação de Projetos de Lei oriundos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no sentido de tipificá-lo e assegurar-lhe tratamento rigoroso. Assim, há importância prática no tema a fim de delinear arcabouço capaz de orientar a política criminal de enfrentamento do fenômeno.

Considerando que o método de abordagem visa aproximar o sujeito e o objeto a ser pesquisado, utilizar-se-á o fenomenológico-hermenêutico, entendido como revisão crítica dos temas centrais transmitidos pela tradição filosófica por meio da linguagem, como destruição e revolvimento do chão linguístico da metafísica ocidental. Em efeito, não se fará uma análise externa, como se o sujeito e o objeto estivessem cindidos. Pelo contrário, o sujeito está diretamente implicado, pois relacionado com o objeto de estudo, o qual interage com ele e sofre as consequências dos seus resultados (suas descobertas e potencialidades). Assim, não se trata de uma investigação alheia ao pesquisador, pois ele está no mundo em que a pesquisa será desenvolvida. Aí o significado do fenômeno.

No que toca aos métodos de procedimento, valer-se-á do método monográfico, com intuito de investigar o tema não apenas em profundidade, mas em diversos ângulos e aspectos, conforme adiante se verá. Além disso, far-se-á uso do método comparativo, mormente com a realidade espanhola, que já possui análises mais acuradas sobre o fenômeno que se pretende investigar, enriquecendo sobremaneira a discussão proposta, transpondo-na à realidade brasileira.

Enquanto técnica de pesquisa, utilizar-se-á a documentação indireta, notadamente a pesquisa bibliográfica, a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meio de escritos, como livros e artigos.

Cabe, pois, esclarecer que o conteúdo da fórmula *Estado democrático de Direito* a que se alude nesta investigação não é meramente formal, isto é, não se refere apenas ao mero processo de aprovação das leis pela maioria de modo independente, mas também material, no sentido de que há um modelo de Estado que impõe princípios – garantísticos – legitimadores do poder repressivo. Nessa perspectiva, por um lado, o princípio da legalidade, expressado com o aforismo *nullum crimen, nulla poena sine lege* (prévia, escrita e estrita), é uma exigência do Estado de Direito; por outro, o Estado democrático deve completar a legislação penal com conteúdo respeitoso por meio da imagem de que o cidadão é detentor de uma série de direitos derivados da sua dignidade humana e da igualdade dos homens.

Em efeito, para determinar como é possível limitar a definição do terrorismo enquanto fenômeno delitivo, em termos operativos a ser apropriado pelo Direito Penal, objetivo principal deste trabalho, será possível verificar que, na atualidade, há muitos fenômenos delitivos violentos que se denominam com este vocábulo, posto que existe grande confusão sobre seu conteúdo e os limites deste termo (primeira parte). Em segundo lugar, para caracterizar o fenômeno, partindo destes fenômenos violentos que possuem a virtualidade de afetar a convivência democrática, analisar-se-á se todos eles lesionam exatamente os mesmos bens jurídicos e, a partir dessa constatação, verificar qual a metodologia idônea para atacá-los (segunda parte).

Assim, uma vez analisada estas questões, estar-se-á em condições de propor alguns limites jurídico-penais para prevenir e punir dito fenômeno delitivo no marco de um Estado democrático de Direito, isto é, conforme os parâmetros dos ordenamentos constitucionais garantistas. Por conta disso, nas páginas que seguem, há um esforço para limitar o fenômeno terrorista desde uma perspectiva operativa.

2 PRIMEIRA APROXIMAÇÃO: A (IN)DEFINIÇÃO DE TERRORISMO

É possível definir o *terrorismo*? Para responder a esta pergunta, é preciso ter em mente que se trata de um fenômeno complexo e mutante.

Por um lado, a dificuldade de se aceitar uma definição geral sobre *terrorismo* assenta-se no fato de que tal fenômeno possui uma longa história. Não há dúvida de que um dos principais motivos do *terrorismo* ter se tornado um conceito tão amplamente contestado e de difícil definição reside na própria história dos usos e significados do termo¹.

Por outro lado, a dificuldade em definir *terrorismo* decorre também pelo fato de que não há uma forma singular de terrorismo, mas várias, geralmente com poucos traços comuns².

Por conta disso, há na doutrina tantas definições de terrorismo quantos autores que se ocuparam de tal fenômeno, de modo que há mais de cem definições sobre o conceito³. Em âmbito penal, a sua tipificação tornou-se um tormento sem paralelo se comparado às outras figuras típicas⁴.

Diante desse quadro, inicialmente, cabe delinear muito brevemente alguns dos elementos específicos do terrorismo como fenômeno social e político – a partir do prisma prioritário da implicação do sistema penal com essa realidade.

¹ Cf. LAQUEUR, Walter. *Una historia del terrorismo*. Traducción de Tomás Fernández Aúz y Beatriz Eguibar. Barcelona: Paidós, 2003. p. 6-12, a linha do tempo do terrorismo remonta a 63-73 D.C., com a ação dos Sicarii, os quais utilizavam métodos não convencionais de violência objetivando expulsar os romanos da Palestina; ao longo do século XI D.C., um grupo que atuava na Pérsia e Síria também utilizava o mesmo tipo de ação. No entanto, o que se pode chamar de terrorismo moderno surgiu na Revolução Francesa, oportunidade em que o termo foi cunhado pelos próprios revolucionários (jacobinos) depois de assumirem o poder, para denominar a ação contra os opositores do novo regime. Entretanto, o aparecimento de grupos que usavam o terrorismo como principal arma de luta é um fenômeno geralmente datado a partir da segunda metade do século XIX, destacando-se os revolucionários russos, os radicais nacionalistas, os anarquistas, dentre outros. Em igual sentido, CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional, terrorismo e aviação civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 46: “Poderíamos remontar à Antiguidade, para encontrar exemplos de terrorismo desde os Sicários na Jerusalém do primeiro século da Era Cristã, ou avançar mil anos até os séculos XI e XII, para evocar o paralelo com a seita persa dos ‘assassinos’”.

² LAQUEUR, Walter. *The new terrorism: fanaticism and the arms of mass destruction*. New York: Oxford University Press, 2000. p. 6.

³ Cf. LAQUEUR, Walter. *The new terrorism: fanaticism and the arms of mass destruction*. New York: Oxford University Press, 2000. p. 5: “Can terrorism be defined? And is it not possible that in certain circumstances terrorism might be a legitimate form of resistance against tyranny? More than a hundred definitions have been offered (including a few of my own) for the phenomenon, and over the past three decades, a great deal of thought has been invested in the latter question”.

⁴ BARROS, José Manoel de Aguiar. *Terrorismo: ação, reação, prevenção*. São Paulo: Arte & Ciência, 2003. p. 55.

2.1 Alguns aportes empíricos sobre a fenomenologia terrorista

O conceito de *terrorismo* também utiliza âmbitos das ciências sociais, como a criminologia, a ciência política e a sociologia e, historicamente, tem servido para denominar fenômenos diferentes em distintas épocas⁵.

Empiricamente, pode-se perguntar quem são as *organizações terroristas* e seus integrantes. Em primeiro lugar, é preciso estabelecer como pressuposto que não se inclui, em princípio, na linguagem comum de *terrorismo* a atuação de órgãos estatais, posto que a atividade assim denominada é a de grupos que se opõe a um Estado, embora, historicamente, a utilização de violência política – *terrorista* – pode ser observada como terror do Estado ou, ao menos, deste poder⁶. Assim, *terrorismo* refere-se somente ao terrorismo não estatal, ao terrorismo subestatal, um fenômeno muito mais recente do que a utilização do terror como mecanismo de dominação política⁷.

Em segundo lugar, por um lado, na psicologia individual, não há dados que indiquem que os autores de delitos terroristas apresentem patologias mentais, ao menos não em maior medida do que o resto da população. Por outro lado, a psicologia social observa um elemento psicológico essencial no fenômeno a partir do elemento de *categorização*, que consiste em um processo mental de simplificação da realidade, a partir do qual o terrorista define o círculo de suas vítimas (objetivos) como pertencentes ao poder maligno que pretende combater, desumanizando o *inimigo*. Não se pode olvidar que, para gerar efeitos de grupo tão intensos, a organização terrorista há de ser especialmente forte internamente⁸.

Com efeito, ainda no plano empírico, a partir da *atividade terrorista*, observa-se que as infrações de terrorismo pretendem provocar reações do Estado até chegar, enquanto estratégia, à rebelião popular⁹. Para tanto, as ações terroristas dirigem-se contra os *inimigos*, que devem ser intimidados, mas também contra os *amigos*, tendo em vista a pretensão de hegemonia do grupo terrorista no seu próprio campo, que se dá através da dinâmica ação-

⁵ Cf. LAQUEUR, Walter. *Una historia del terrorismo*. Traducción de Tomás Fernández Aúz y Beatriz Eguibar. Barcelona: Paidós, 2003. p. 35-37, métodos terroristas foram utilizados nas guerras gerais, nas guerras civis, nas guerras revolucionárias, nas guerras de libertação nacional, na guerra de guerrilhas e nos movimentos de resistência contra ocupação estrangeira.

⁶ DE LA CORTE IBÁÑEZ, Luis. *La logica del terrorismo*. Madrid: Alianza, 2006. p. 36-39.

⁷ Cf. HOFFMAN, Bruce. *Inside terrorism*. Revised and expanded edition. New York: Columbia University Press, 2006. p. 4-5, o contexto histórico que impulsiona o surgimento do terrorismo na Europa começa a ser moldado também pelos acontecimentos que se seguiram à Revolução Francesa, como o comunismo/marxismo, surgindo, assim, o terrorismo voltado contra as estruturas do Estado.

⁸ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 65-67.

⁹ Cf. TERRADILLOS BASOCO, Juan María. *Terrorismo y derecho: comentario a las leyes orgánicas 3 y 4/1988, de reforma del código penal y de la ley de enjuiciamiento criminal*. Madrid: Tecnos, 1988. p. 21.

reação: a reação do Estado à ação das organizações terroristas e de suas atividades, cuja interação entre elas é um processo de comunicação social, de ação política¹⁰.

Essa estratégia de comunicação parte da premissa de que as organizações terroristas não estão em condições de fazer uso de instrumentos verdadeiramente *militares* nessa confrontação com o Estado, de modo que o terrorismo é sempre o recurso de uma organização débil em termos de força militar. Por conta disso, necessita de um equivalente funcional a esta força militar: a seleção de distintas vítimas (objetivo) para atacar com a finalidade de criar uma ameaça generalizada, uma intimidação massiva equivalente à ameaça pelo uso da força militar.

Para criar esse sentimento, o essencial na estratégia é o caráter pessoalmente aleatório de identificação concreta dos indivíduos dentro da categoria escolhida como *objetivo*. Isto é, simula-se o uso da força militar mediante atos de violência dirigidos contra sujeitos definidos unicamente através de sua identificação com o Estado-inimigo¹¹.

Considerando esse efeito psicológico determinando a lógica que motiva um ato terrorista, de modo que o terrorismo deve ser levado a cabo como processo social e como um ato inserido num contexto pontual, pode-se referir, nessa perspectiva, que terrorismo é uma sucessão premeditada de atos violentos e intimidatórios exercidos sobre a população para influir psicologicamente sobre um número de pessoas muito superior às suas vítimas diretas e para alcançar assim seu objetivo, quase sempre de cunho político¹².

O *terror* é efetivamente o objetivo tático ou estratégico ideal a que aspira toda campanha terrorista, embora fosse mais adequado empregar a palavra *medo* para descrever o principal efeito psicológico que, com diversos graus de intensidade, é provocado pelas ações terroristas sobre suas vítimas.

2.2 Alguns aportes doutrinários sobre a definição de terrorismo

Não obstante as dificuldades de definir *terrorismo*, é possível e necessário alcançar uma definição (mínima) que permita enfrentar decididamente um problema que afeta a convivência pacífica e a liberdade dos cidadãos.

¹⁰ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 67-68.

¹¹ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 70-72.

¹² Cf. DE LA CORTE IBAÑEZ, Luis. *La logica del terrorismo*. Madrid: Alianza, 2006. p. 43: terrorismo é “una sucesión premeditada de actos violentos e intimidatorios ejercidos sobre población no combatiente y diseñados para influir psicológicamente sobre un número de personas muy superior al que suman sus víctimas directas y para alcanzar así algún objetivo, casi siempre de tipo político”.

Para transformar a noção intuitiva e vulgar de *terrorismo* em um conceito científico, é preciso cumprir com uma condição insanável: agrupar em uma mesma categoria aquela classe de atos a que convém designar com a terminologia *terrorismo* e separá-los daqueles outros que não podem ou não devem ser designados mediante esta palavra.

Uma forma de começar a precisar os atributos que caracterizam o *terrorismo* passa pela mera análise literal da palavra. Não é por acaso que expressões como *terrorismo* ou *terrorista* fazem referência a um particular estado emocional descrito em vários idiomas com a palavra *terror*.

Etimologicamente, a origem da palavra *terrorismo* vem, para alguns, da palavra em latim *terrere*, a qual significa *tremor* ou *provocar temor* e, para outros, da palavra *perterrere*, que significa amedrontar¹³. Então, pode-se deduzir que *atos terroristas* são caracterizados como tais por sua capacidade para infundir esse mesmo estado psicológico a que a palavra *terrere* alude.

Entretanto, evidentemente que o *terror* pode ser suscitado por causas muito diversas e em nada se chamará de *terrorista* (um terremoto, por exemplo). Para tanto, é preciso fazer referência à palavra *terrorismo* somente quando relacionada a ações, que equivalem a comportamento intencional humano, isto é, aquela classe de condutas manifestadas que não se constituem em uma mera reação espontânea ou incontrolada a algum estímulo ambiental, senão que se realiza de forma deliberada e consciente, de acordo com algum plano ou propósito. Esse propósito de aterrorizar não se dá de qualquer maneira, senão por meio de ações que impliquem o exercício ou a ameaça de violência física sobre pessoas¹⁴.

Nesse diapasão, *terror* pode ser entendido como a qualidade do que é terrível, o estado de pavor, o que aterroriza. Terrorismo, por seu turno, seria o emprego sistemático do *terror* para fins políticos, dentre outros significados possíveis. Aliás, frise-se que o termo *terrorismo* sempre encontrou dificuldade em ser definido com precisão, em razão da constante evolução de sua noção e compreensão¹⁵. Justamente por isso que o terrorismo é geralmente abordado em função de suas consequências, tornando-se um conceito impreciso e aberto.

¹³ PELEGRINO, Carlos Roberto Motta. Terrorismo e cidadania. *Revista CEJ*, Brasília, n. 18, jul./set. 2002. p. 54-56.

¹⁴ Cf. REINARES, Fernando. *Terrorismo global*. Madrid: Taurus, 2003. p. 16: “Hablar de terrorismo es hablar de violencia. Ante todo, podemos considerar terrorista un acto de violencia cuando el impacto psíquico que provoca en una determinada sociedad o en algún sector de la misma sobrepasa con creces sus consecuencias puramente materiales. Es decir, cuando las reacciones emocionales de ansiedad o miedo que el acto violento suscita en el seno de una población dada resultand desproporcionadas respecto al daño físico ocasionado de manera intencionada a personas o a cosas”.

¹⁵ GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. *Tratamento penal do terrorismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 17.

Em que pese as dificuldades de uma definição que abarque todas facetas possíveis do fenômeno do *terrorismo*, há traços característicos comumente aceitáveis que dizem respeito à forma de comissão, ao modo de execução e aos meios adotados.

Em primeiro lugar, considera-se que o terrorismo é capaz de criar e difundir um estado de insegurança, de medo coletivo e de coerção. Para tanto, atacam a paz pública ou a segurança das pessoas, de toda a sociedade ou de um grupo em particular, a fim de obrigar um governo, a população ou um determinado grupo para que adote certas decisões ou se comporte de determinada maneira¹⁶.

A violência, que pode ser ativa (preventiva) ou reativa (contraviolência), executada por meio de ameaças, de tortura, de assassinatos, de lesões corporais e psicológicas, não deve ser confundida com os seus meios de implementação: armas de fogo, biológicas, tóxicas, artefatos explosivos, computadores, aviões, mídia, prisões, campos de extermínio, etc. Da mesma forma, a violência se distingue dos agentes que a executam: indivíduos, grupos, aparelhos, seitas, partidos políticos, forças armadas, polícia, organizações, etc.

Essa violência reiterada e indiscriminada deve ser capaz de infundir terror, inquietação, medo, isto é, o ato somente é terrorista se tiver capacidade de provocar pânico, alarma, desespero e pavor em grande escala (produzir um estado de perigo geral)¹⁷.

Em segundo lugar, afirma-se – unanimemente – que o fenômeno terrorista é uma forma de criminalidade que se caracteriza pela realização de delitos graves contra pessoas (como homicídios, lesões, sequestros) de maneira reiterada e indiscriminada, o que caracteriza a violência como método típico de que se vale o terrorismo para atingir seus propósitos¹⁸.

Em terceiro lugar, uma das características do terrorismo que se coloca em relevo é o uso habitual de armamento capaz de atingir a finalidade delitiva, o que ocorre normalmente mediante a utilização de armas de fogo e artefatos explosivos, como parte do esquema de funcionamento da atividade terrorista¹⁹.

¹⁶ REINARES, Fernando. *Terrorismo global*. Madrid: Taurus, 2003. p. 16-17.

¹⁷ Cf. BARROS, José Manoel de Aguiar. *Terrorismo: ação, reação, prevenção*. São Paulo: Arte & Ciência, 2003. p. 57: “Estes dois elementos (violência e terror), embora obrigatoriamente presentes nos atos terroristas, portanto, partes essenciais da coisa, por si só são insuficientes para defini-la. Na ação de um *serial killer*, por exemplo, há violência e há terror, mas ninguém cometeria o desatino de acusá-lo de terrorismo. Da mesma forma, uma mulher violentada e aterrorizada pelo marido não está diante de um terrorista no sentido político da palavra”.

¹⁸ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 168.

¹⁹ TERRADILLOS BASOCO, Juan María. *Terrorismo y derecho: comentario a las leyes orgánicas 3 y 4/1988, de reforma del código penal y de la ley de enjuiciamiento criminal*. Madrid: Tecnos, 1988. p. 60.

A partir dessa perspectiva, portanto, para que haja terrorismo, é necessário que se cometam crimes graves de modo continuado e indiscriminado contra pessoas para que se possa criar uma situação de terror.

Por outro lado, discute-se sobre a necessidade da existência de uma organização delitiva (*grupo armado, organização terrorista* ou *grupo terrorista*) ou se os delitos de terrorismo podem ser praticados por indivíduos isolados.

No passado, geralmente os atentados terroristas eram praticados por um grupo de pessoas pertencentes a uma organização que possuía um comando claro, uma estrutura hierarquizada ou verticalizada dentro da organização. Desde o final dos anos 90, entretanto, o fenômeno passou a ocorrer a partir de estruturas mais horizontais, havendo uma variedade de *organizações*, menos coesas²⁰. Recentemente, em âmbito do terrorismo islâmico global, observa-se frequentemente uma estrutura horizontal, celular ou de rede²¹: trata-se de pequenos grupos que não possuem direção única nem coordenação interna, unidos por fortes laços de lealdade que dão cobertura às ações terroristas.

De igual forma, não há consenso a respeito da finalidade última perseguida pelo fenômeno terrorista: se é somente político ou se cabem objetivos de outras naturezas. A divergência recai sobre a ideia de que a comissão de delitos graves contra pessoas de maneira violenta e reiterada, capaz de criar uma situação de medo e coação, possui um conteúdo unicamente político no que diz respeito ao seu fim último.

Majoritariamente, a doutrina entende ser necessário que o terrorismo oriente-se à consecução de um fim político²². Para outros autores, tal finalidade pode possuir outra natureza, essencialmente social (étnica, religiosa, etc.)²³.

De todo modo, admite-se que não há terrorismo sem motivação. Ações violentas, aleatórias, de natureza singular e autoria individual, capazes de gerar terror ainda que momentâneo, mas sem motivação clara e objetiva, não devem ser consideradas como atos terroristas.

²⁰ Cf. HOFFMAN, Bruce. Terrorism trends and prospects. In: LESSER, Ian O. et al. *Countering: the new terrorism*. Santa Monica/EUA: RAND, 1999. p. 8-9: "In the past, terrorism was practiced by a collection of individuals belonging to an identifiable organization that had a clear command and control apparatus and a defined set of political, social, or economic objectives. [...] Today, the more traditional and familiar types of ethnic/nationalist and separatist as well as ideological group have been joined by a variety of organizations with less-comprehensible nationalist or ideological motivations. These new terrorist organizations embrace far more amorphous religious and millenarian aims and wrap themselves in less-cohesive organizational entities, with a more-diffuse structure and membership".

²¹ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 161.

²² CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 136.

²³ BARROS, José Manoel de Aguiar. *Terrorismo: ação, reação, prevenção*. São Paulo: Arte & Ciência, 2003. p. 58.

3 SEGUNDA APROXIMAÇÃO: A CARACTERIZAÇÃO DE TERRORISMO

Para se estar em condições de estabelecer um conceito jurídico-penal de terrorismo que leve em consideração os elementos distintivos existentes com outros fenômenos delitivos, a primeira questão a ser enfrentada versa sobre os elementos atacados pelas diferentes tipologias de delinquência violenta usualmente rotuladas de *terrorismo*.

Por conta disso, em termos penais, há de se estabelecer o conteúdo do injusto dos delitos de terrorismo regulados nos sistemas políticos democráticos e, com isso, diferenciá-lo de outras formas de violência coexistentes. Assim, estar-se-á mais próximo de determinar como os Estados democráticos podem legitimamente enfrentar o terrorismo.

3.1 Sobre os bens jurídicos atacados: o conteúdo do injusto

Para determinar o conteúdo do injusto dos delitos de terrorismo praticados em um Estado democrático, enquanto bens jurídicos (individuais e/ou supraindividuais) violados por atos terroristas, pode-se partir da problemática substantiva e material penal dos delitos de terrorismo, sua estrutura – o tipo objetivo e o tipo subjetivo – e seus elementos, a partir das legislações.

Entretanto, considerando que no Brasil inexistente legislação específica sobre terrorismo e para os fins deste trabalho, o ponto de partida assenta-se na análise de distintos fenômenos delitivos violentos capazes de afetar a convivência democrática, a fim de compará-los e, com isso, verificar se todos eles violam exatamente os mesmos bens jurídicos ou se há algum traço especialmente reprovável em algum deles. Feito isso, será possível determinar as modalidades de ataque que são capazes de lesioná-los, de modo que servirá de base para estabelecer as características do terrorismo e seus limites com outras atividades que não tenham a capacidade de vulnerar tais bens jurídicos.

Conceitualmente, não há consenso sobre como definir bem jurídico. De todo modo, ao que aqui interessa, por um lado, *bem jurídico* pode ser definido como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e, por isso mesmo, merecedor de reconhecimento jurídico²⁴. Por outro, pode-se definir *bem jurídico* como circunstância real dada ou finalidade necessária para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos

²⁴ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 63.

humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseie nestes objetivos²⁵.

Se determinada ação ou omissão é punível, é porque corresponde a um desvalor da vida social, constituindo um fato que lesa ou expõe a perigo interesses importantes da vida coletiva, cujo conteúdo desta conduta incriminada é a ofensa a um bem jurídico suposto pelo legislador. Assim, bem jurídico é um bem protegido pelo direito, sendo um valor da vida humana que o direito reconhece²⁶.

Em que pese as dificuldades de uma definição que abarque todas facetas possíveis do fenômeno do *terrorismo*, os delitos desse jaez caracterizam-se pela comissão de infrações comuns, com a virtualidade de criar um estado psicológico de terror generalizado na população²⁷, alterando a paz pública, em vistas de alcançar determinado objetivo²⁸.

Assim, o terrorismo contém um desvalor adicional em comparação com a delinquência comum (homicídio, lesões, etc.), tendo em vista que cada ato terrorista concreto contribui à criação de uma situação de medo coletivo capaz de alterar a normalidade da convivência das pessoas e, em consequência, o próprio exercício dos direitos fundamentais²⁹. Daí que o ato terrorista transcende o próprio dano concretamente causado, posto que transmite uma mensagem de ameaça à segurança do resto da sociedade, que se dá por meio da intimidação massiva³⁰.

²⁵ ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 18-19.

²⁶ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Objeto do crime*. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo60.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2014. p. 22.

²⁷ AVILÉS GÓMEZ, Manuel. *Criminalidad organizada: los movimientos terroristas*. Alicante: Editorial Club Universitario, 2004. p. 337-339.

²⁸ Cf. REINARES, Fernando. *Conceptualizando el terrorismo internacional*. Real Instituto Elcano de Estudios Internacionales y Estratégicos. Madrid, 1 jul. 2005. Disponível em: <http://www.realinstitutoelcano.org/wps/portal/riecano/Imprimir?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/elcano/Elcano_es/Zonas_es/ARI%2082-2005>. Acesso em: 04 de jul. 2013: “Un acto de violencia es terrorista si el impacto psíquico que provoca en una sociedad o algún segmento de la misma, en términos de ansiedad y miedo, excede con creces sus consecuencias materiales, esto es, los daños físicos ocasionados intencionadamente a personas o cosas. Quienes instigan o ejecutan el terrorismo pretenden así condicionar las actitudes y los comportamientos de gobernantes o gobernados. Suele perpetrarse de manera sistemática e impredecible, por lo común dirigido contra blancos dotados de alguna relevancia simbólica en sus correspondientes entornos culturales o marcos institucionales de referencia. Blancos a menudo de oportunidad, cuyo menoscabo o destrucción son utilizados para transmitir mensajes y dotar de credibilidad a eventuales amenazas proferidas, lo cual convierte al terrorismo en un método extremista tanto de propaganda como de control social”. Em igual sentido, REINARES, Fernando. *Terrorismo global*. Madrid: Taurus, 2003. p. 16-17.

²⁹ REINARES, Fernando. *Terrorismo global*. Madrid: Taurus, 2003. p. 10.

³⁰ Cf. CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 130-131: “[...] se trata de una estrategia de comunicación: se pretende atacar (más exactamente: provocar, desafiar) al poder del Estado. Por lo tanto, la específica peligrosidad de las organizaciones terroristas está, entonces, más allá de las concretas lesiones de bienes jurídicos individuales, en un ataque (ideal) al Estado”.

A partir disso, pode-se dizer que o bem jurídico atacado pelo terrorismo é, além do bem jurídico concreto protegido pelos crimes comuns (vida, integridade física, liberdade, etc.), a *paz pública*, aqui entendida em seu viés subjetivo, como estado coletivo de tranquilidade e sossego³¹, em referência a esse *plus* no desvalor da atividade terrorista³².

Destarte, há muitas atividades delitivas organizadas que, por meio de violência reiterada, atentam contra a paz pública³³. Por um lado, há organizações das quais não se coloca em dúvida seu caráter terrorista, como o ETA, o IRA, a Al Qaeda, o Estado Islâmico, por exemplo. Por outro lado, dúvida recai sobre organizações criminosas mafiosas, gangues de jovens que atuam em quadrilhas, organizações parapoliciais, dentre outros.

Considerando que os fenômenos acima referidos violam bens jurídicos comuns e possuem, também, um *plus* no desvalor de suas atividades, posto que são capazes de afetar a paz pública, dir-se-á – apressadamente – que todos se tratam de terrorismo.

Entretanto, algumas dessas tipologias contêm características a partir das quais se permite diferenciar do resto da delinquência violenta, posto que há um elemento comum às organizações das quais não há dúvida de seu caráter terrorista: o cometimento de crimes por parte dessas organizações capazes de perturbar a paz pública destina-se, em última análise, a coagir os governos democráticos a sucumbir às suas exigências, isto é, não apenas não respeitam os direitos e as liberdades fundamentais e a convivência pacífica, tampouco os mecanismos democráticos de tomada de decisões políticas³⁴.

Por conta disso, as diversas manifestações do crime organizado referidas não perseguem a subversão política de um país, senão, ao contrário, manipulá-la para atingir seus interesses, de modo que pretendem criar um subsistema normativo à margem do Estado, a fim de obter poder, normalmente econômico, porém não pretendem obrigar os governos a mudar suas decisões políticas tomadas livremente pela maioria dos cidadãos. Portanto, tais

³¹ LLOBET AMGLÍ, Mariona. *Derecho penal del terrorismo: limites de su punición en un Estado democrático*. Madrid: LA LEY, 2010. p. 480.

³² Cf. DE LA CORTE IBÁÑEZ, Luis. ¿Hasta qué punto convergen el terrorismo global y la criminalidad organizada?: parámetros generales y escenarios críticos. *Revista del Instituto Español de Estudios Estratégicos*, n. 1, p. 153, 2013. Disponível em: <revista.ieee.es/index.php/ieee/article/view/41>. Acesso em: 12 nov. 2014: “Por su parte, el término ‘terrorismo’ tiende a designar un tipo particular de actividad violenta; aunque, por extensión, se usa frecuentemente para hacer referencia a aquellos individuos, grupos y organizaciones que lo practican de forma sistemática. Ante todo, lo que distingue a los actos de terrorismo de otros tipos de acción violenta es su capacidad para provocar un intenso impacto psicológico y social (ansiedad o temor) desproporcionado con respecto a los daños físicos ocasionados a las personas u objetos elegidos como blanco de la agresión”.

³³ CAPITA REMEZAL, Mario. *Análisis de la legislación penal antiterrorista*. Madrid: Colex, 2008. p. 36-37.

³⁴ LLOBET AMGLÍ, Mariona. *Derecho penal del terrorismo: limites de su punición en un Estado democrático*. Madrid: LA LEY, 2010. p. 57.

fenômenos delitivos violentos não são terroristas, ainda que possam representar um problema político³⁵.

É preciso ter em mente essa distinção, pois, convencionalmente, as expressões *terrorismo* e *criminalidade organizada* designam atividades em parte similares e em parte diferentes. Entre as características comuns ao crime organizado e ao terrorismo, destaca-se sua relação com atividades ilegais e organizadas, que resultam da ação coordenada e reincidente levada a cabo por um conjunto de indivíduos ou um grupo minimamente estruturado, por meio do exercício da violência³⁶.

Por outro lado, diferem pois os grupos e organizações que recorrem ao terrorismo o fazem animados pela pretensão de condicionar as atitudes e os comportamentos dos governantes ou de comunidades políticas³⁷. Assim, para que seja delito terrorista, é preciso que haja uma projeção estratégica orientada a modificar a estrutura constitucional do Estado³⁸.

Em conta disso, o bem jurídico atacado pelo terrorismo é triplo: em primeiro lugar, o bem jurídico concreto protegido pelos crimes comuns; em segundo lugar, a paz pública; e, por último, as vias democráticas de tomada de decisões políticas, no sentido do poder do povo

³⁵ Em sentido contrário, CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 191, para quem “Una organización armada de servidores públicos siempre es una organización política en el sentido de los delitos de terrorismo. Dicho de otro modo: una banda parapolicial no pretende ‘conservar’ el orden constitucional actualmente establecido, sino que siempre lo subvierte”. Donde se conclui que eventual divergência não recai no elemento diferenciador, mas na verificação se determinada conduta tem em si mesma tal pretensão de subverter a ordem consitucional. Entretanto, parece que esses grupos parapoliciais que se dedicam a exterminar delinquentes não pretendem, em última análise, subverter a ordem constitucional (de modo a atacá-la), mas alterar seu conteúdo, com o que somente impropriamente poder-se-ia falar de conduta terrorista.

³⁶ Cf. DE LA CORTE IBÁÑEZ, Luis. ¿Hasta qué punto convergen el terrorismo global y la criminalidad organizada?: parámetros generales y escenarios críticos. *Revista del Instituto Español de Estudios Estratégicos*, n. 1, p. 152, 2013. Disponível em: <revista.ieee.es/index.php/ieeee/article/view/41>. Acesso em: 12 nov. 2014: “Tales similitudes explican que algunos códigos penales definan el terrorismo como un subtipo de criminalidad organizada, que se distinguiría del tipo general en dos aspectos esenciales: una relación más directa y sistemática con la práctica continuada de actividades violentas o acciones armadas (destinadas a atemorizar a una población o algún sector de una población) y la vinculación de tales prácticas a una finalidad política. Dadas las significativas diferencias que esos dos atributos suelen imponer al funcionamiento de las organizaciones terroristas, un enfoque alternativo prefiere tomar como referente exclusivo del concepto de ‘criminalidad organizada’ aquellos fenómenos delictivos que, además de ser imputables a actores colectivos y organizados, tienen como objetivo único o principal la obtención y acumulación de beneficios económicos o materiales”.

³⁷ DE LA CORTE IBÁÑEZ, Luis. ¿Hasta qué punto convergen el terrorismo global y la criminalidad organizada?: parámetros generales y escenarios críticos. *Revista del Instituto Español de Estudios Estratégicos*, n. 1, p. 153, 2013. Disponível em: <revista.ieee.es/index.php/ieeee/article/view/41>. Acesso em: 12 nov. 2014.

³⁸ Cf. CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 184, refere a especial gravidade do injusto dos delitos de terrorismo, posto que, além de atacar os bens jurídicos individuais e recorrer à intimidação massiva, coloca em questão os mecanismos de tomada de decisão estabelecidos no Estado.

como único legitimado para decidir sobre o conteúdo das leis e das políticas públicas³⁹. Portanto, as condutas terroristas atacam um bem jurídico individual e, também, bens supraindividuais.

Assim, não concorrendo os três elementos, não se poderá rotular de terrorismo, posto que, enquanto os demais fenômenos delitivos violentos não pretendem modificar o *continente* (aquilo que o contém) democrático, mas alterar seu *conteúdo* democrático, o terrorismo ataca ambos.

3.2 Sobre a forma de comissão: a intimidação massiva

O terrorismo, enquanto utilização de atos violentos suscetíveis de aterrorizar as pessoas, manifesta-se junto com outras formas de violência política, como as desordens públicas. Por conta disso, comumente confunde-se o terrorismo enquanto fenômeno delitivo e o terrorismo enquanto método⁴⁰.

Para depurar o terrorismo enquanto fenômeno delitivo, é preciso compreender o terrorismo enquanto método. Para tanto, partindo dos bens jurídicos violados por condutas terroristas, pode-se extrair, por um lado, o método através do qual é possível atacá-los, como a forma de comissão, o modo de execução e os meios utilizados; e, por outro lado, a estrutura orgânica suscetível de vulnerar os elementos protegidos e a finalidade perseguida pelo fenômeno terrorista. Assim, há de se estabelecer características e limites com aquelas modalidades delitivas que não atingem esse grau de injusto.

Com efeito, a palavra *terrorismo* implica – em linguagem comum – sobretudo uma determinada forma de uso de violência⁴¹. Assim, o rótulo de *terrorismo* deve ser atribuído a condutas delitivas violentas, reiteradas e indiscriminadas, dirigidas contra bens jurídicos individuais, capazes de instrumentalizar as pessoas para obter fins políticos. A partir disso, infere-se que o terrorismo faz uso de um determinado método (método terrorista), uma vez que utiliza uma violência de tal intensidade suscetível de causar terror na sociedade, mediante a qual persegue a finalidade de obter mudanças políticas.

³⁹ LLOBET AMGLÍ, Mariona. *Derecho penal del terrorismo: limites de su punición en un Estado democrático*. Madrid: LA LEY, 2010. p. 59.

⁴⁰ Cf. LLOBET AMGLÍ, Mariona. *Derecho penal del terrorismo: limites de su punición en un Estado democrático*. Madrid: LA LEY, 2010. p. 49-50: “Así, el nazismo atemorizó a las sociedades europeas durante la Segunda Guerra Mundial. Del mismo modo, cualquier dictadura se caracteriza por gobernar mediante el terror. Ahora bien, ¿puede afirmarse que Hitler, Stalin, Pinochet y Bin Laden, por ejemplo, constituyen exponentes de un mismo fenómeno?”.

⁴¹ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 167.

A intimidação massiva ocorre mediante o uso de violência reiterada e indiscriminada e, sendo que a violência sempre é um elemento instrumental⁴², cabe denominar a este elemento como *terrorismo instrumental*⁴³. Ademais, não é necessário que efetivamente se produza uma situação, enquanto resultado, de medo ou de insegurança, posto que isso sempre irá depender de elementos subjetivos e pessoais, que também se cria através de outros fenômenos delitivos. O que é necessário é que o tipo de violência utilizado seja objetivamente idôneo para infundir esse estado de terror⁴⁴.

Considerando que cada ato concreto terrorista, além de lesionar o bem jurídico pessoal atacado por este atentado, transcende o dano específico, sendo uma estratégia de comunicação simbólica⁴⁵, cuja mensagem de um atentado terrorista é que se voltará a executar outro ato destrutivo caso siga inalterado o que se pretende modificar, a atividade delitiva terrorista contra as pessoas deve ser realizada de modo reiterado (contínuo) e indiscriminado (aleatório). Sem o prognóstico de repetição e sem a existência de aleatoriedade, o ato terrorista não supera a lesão dos direitos da pessoa concreta, não havendo de ser falar no *plus* do desvalor da ação.

Quando há um ataque terrorista, a vítima atacada concretamente, além de ter seus bens fundamentais lesionados, também é instrumentalizada⁴⁶, o que ocorre em dois níveis. Por um lado, enquanto instrumentalização de primeiro nível, a mensagem enviada por um ato terrorista dirige-se a toda sociedade ou a um determinado grupo e comunica a alteração da paz pública (a transformação de um estado de tranquilidade e sossego social em uma situação de medo ou terror coletivo pela própria vida). Neste primeiro nível de instrumentalização, o elemento de discriminação ganha relevo, porque a vítima concreta, ao possuir valor simbólico, enquanto portadora da mensagem, comunica que a qualquer um pode ocorrer o mesmo, promovendo, assim, a intimidação massiva.

Por outro lado, enquanto instrumentalização de segundo nível, o ato terrorista concreto também se dirige ao governo com a intenção de atingir seus fins (políticos) determinados,

⁴² Cf. ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*. Tradução de André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 99: “A violência, sendo instrumental por natureza, é racional à medida que é eficaz em alcançar o fim que deve justificá-la. E posto que, quando agimos, nunca sabemos com certeza quais serão as conseqüências finais do que estamos fazendo, a violência só pode permanecer racional se almeja objetivos a curto prazo. Ela não promove causas, nem a história, nem a revolução, nem o progresso, nem o retrocesso; mas pode servir para dramatizar queixas e trazê-las à atenção pública”.

⁴³ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 167.

⁴⁴ LAMARCA PÉREZ, Carmen. *Tratamiento jurídico del terrorismo*. Madrid: Centro de Publicaciones del Ministerio de Justicia, 1984. p. 77-78.

⁴⁵ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 167.

⁴⁶ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 168.

sendo que não chamaria a atenção se não existisse essa situação de medo coletivo. Por conta disso, a criação desse terror geral é um fim e também um meio⁴⁷.

No que tange à continuidade delitiva, o essencial é que haja um prognóstico de repetição objetivamente constatável, na medida em que, não sendo assim, não será possível a configuração de uma atividade que verdadeiramente seja capaz de atentar contra a paz pública e de coagir o Estado.

No que diz respeito à indiscriminação delitiva, percebe-se que a atividade das organizações terroristas geralmente afeta a toda a população de um ou de vários Estados, de modo que qualquer membro dessa sociedade apresenta-se como uma potencial vítima, caracterizando o elemento *aleatoriedad*⁴⁸.

O efeito de intimidação produz-se mediante a *seleção* das vítimas dos atos de violência. Em princípio, essa seleção pode ser mais ou menos estrita ou genérica, e, em qualquer caso, será pessoalmente aleatória, tendo em conta que o ataque não se dirige contra o funcionário A, contra o político B ou contra a criança C, enquanto seres humanos, mas contra a categoria de pessoas que representam⁴⁹. Assim, inicialmente, se uma organização armada circunscreve, seja o coletivo objeto de ataque, seja o lugar do atentado, ou exclui como alvo algum lugar ou algum grupo de pessoas, cabe falar de terrorismo.

De outra banda, caso a atividade continuada de um determinado grupo instrumentalize a certas vítimas para obter uma mudança política, sendo que, com a execução dos delitos, não há transcendência social, de modo que não altere a paz pública, não se poderá falar de terrorismo. Igualmente, não constitui terrorismo o ato contra um grupo tão reduzido de pessoas cuja afetação de sua segurança possa subsumir-se em delitos individuais. Evidentemente que a questão precisa ser acuradamente analisada quanto menor for o coletivo de vítimas em potencial, sendo que o parâmetro para determinar se determinado ataque contra uma coletividade é ou não terrorista é verificar se qualquer sujeito na situação da vítima sentir-se-ia intimidado a título individual, tendo em vista as reduzidas dimensões do coletivo objeto da ameaça, caso em que não se poderá falar de terrorismo. Em caso de dúvida sobre a

⁴⁷ LLOBET AMGLÍ, Mariona. Derecho penal del terrorismo: limites de su punición en un Estado democrático. Madrid: LA LEY, 2010. p. 68-71.

⁴⁸ Cf. WALZER, Michael. *Guerras justas e injustas*. Un razonamiento moral con ejemplos históricos. Tomás Fernández Aúz; Beatriz Eguibar Barrena (tr.). Barcelona: Paidós, 2001. p. 269: “Esa aleatoriedad es la característica determinante de la actividad terrorista”.

⁴⁹ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 168.

aleatoriedade das vítimas, a solução há de ser a mais benigna: não considerar tal atentado como terrorista⁵⁰.

3.3 Sobre o modo de execução: os delitos graves

Para o funcionamento do mecanismo do terrorismo, é necessária, para o exercício da violência, a comissão de delitos gravíssimos⁵¹ contra as pessoas que, de modo repetido e aleatório, sejam capazes de instrumentalizar suas vítimas. Portanto, as concretas infrações cometidas por uma organização terrorista devem dirigir-se contra os bens pessoais mais essenciais dos indivíduos⁵².

Assim, por um lado, vulnerando e colocando em perigo a vida, a saúde, a integridade e a liberdade das pessoas será possível criar temor pela própria vida, de modo a alterar a paz pública, e, com isso, forçar os governos a atenderem suas demandas. Logo, não há dúvida que uma organização que cometa homicídios, sequestros e lesões graves⁵³, por exemplo, será terrorista.

De outro lado, não será terrorista a atividade que atentar exclusivamente contra a propriedade e outros bens materiais, bem como aquela que somente produzir alteração pública mediante danos materiais⁵⁴. Entretanto, se, junto ao resultado dos danos materiais ou como consequência das desordens, perseguidos com dolo direto, se lesionar ou colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade ou a liberdade de pessoas, ainda que com dolo eventual, poder-se-á qualificar como terrorista, desde que concorram os outros requisitos (forma, meio, etc.).

⁵⁰ Cf. LLOBET AMGLÍ, Mariona. *Derecho penal del terrorismo: limites de su punición en un Estado democrático*. Madrid: LA LEY, 2010. p. 76: “A modo de ejemplo, no cabe duda que la amenaza dirigida contra un grupo formado por diez o quince alumnos, consistente en atentar contra su vida en caso de no conseguirse la condición (política) impuesta, afectaría a la seguridad personal de cualquiera que se imaginase en dicho escenario. En cambio, quedarían abarcados por el fenómeno terrorista los supuestos en los que dicho espectador objetivo puesto en la situación de los sujetos conminados no se considerase aludido directamente: por ejemplo, como se ha indicado, fijar como objetivos de las acciones delictivas a los miembros de una comunidad universitaria compuesta por varios millares de personas. Por último, dada la incertidumbre que seguirían planteando algunos supuestos extremos, en caso de duda sobre la aleatoriedad de las víctimas, habría que optar por la solución más benigna, esto es, mantenerse al margen del terrorismo”.

⁵¹ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 168.

⁵² GONZÁLEZ CUSSAC, José Luis; FERNÁNDEZ HERNÁNDEZ, Antonio. Sobre el concepto jurídico penal de terrorismo. *Teoría y derecho: revista de pensamiento jurídico*, Espanha, n. 3, p. 48, 2008.

⁵³ Cf. LLOBET AMGLÍ, Mariona. *Derecho penal del terrorismo: limites de su punición en un Estado democrático*. Madrid: LA LEY, 2010. p. 78-79, o terrorismo tem que executar algo a mais do que unicamente lesões leves. Assim, se os delitos perpetrados são *ex ante* relevantes para afetar a propriedade ou para causar lesão leve, não se poderá qualificar de terrorismo, posto que são desordens públicas.

⁵⁴ Cf. LLOBET AMGLÍ, Mariona. *Derecho penal del terrorismo: limites de su punición en un Estado democrático*. Madrid: LA LEY, 2010. p. 78: “[...] por ejemplo, los actos de un grupo ecologista que ejecute permanentemente delitos de daños contra los edificios e instituciones de un Gobierno poco respetuoso con el medio ambiente; o los grupos antiglobalización que realizan desórdenes públicos”.

Com efeito, terrorista será a organização que, com a mera execução de incêndios ou a provocação de explosões, ainda que não tenha matado nem lesionado ninguém, mas haja colocado concretamente em perigo a vida e a integridade das pessoas. Ainda será terrorista a organização que cometa outros delitos de perigo concreto à vida, à integridade ou à saúde das pessoas, como as figuras de risco catastrófico (disseminar toxinas, agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares), como os delitos contra o meio ambiente (envenenar a água ou outros recursos naturais); como infrações contra a saúde dos consumidores (vender alimentos nocivos à saúde); como infrações contra meios de comunicação, de transporte, ou de lugares específicos (sabotar o funcionamento de transporte, hospitais, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares), desde que tenham sido provocadas por indivíduos com reivindicações políticas e haja prognóstico de reiteração.

Quanto à ameaça, se decorrido algum tempo sem que tenha sido executado o dano com o qual se ameaça, a população e os governos não têm nada que temer, não se caracterizando como terrorismo. A solução torna-se mais complicada durante o período em que a ameaça pareça séria e seja capaz de atemorizar a sociedade, em todo ou em parte, por desconhecer se tal ameaça efetivamente será executada. De todo modo, parece mais adequado subsumir tal conduta na figura de ameaça contra um coletivo, e não como terrorismo. Outrossim, quando a intimidação se dirige contra pessoas concretas (ameaça individual) ou concretáveis (ameaça dirigida contra um coletivo) com a finalidade de condicionar a livre expressão de seu voto, por exemplo, não se trata de terrorismo, posto que, embora o delito possa instrumentalizar as pessoas, o relevante é que a ameaça direta sobre um sujeito determinado ou determinável não apresenta o elemento *aleatoriedade* ou *indiscriminação*⁵⁵. Diferentemente seria o caso de colocação de bombas nos colégios eleitorais em dia de eleição.

⁵⁵ Cf. LLOBET AMGLÍ, Mariona. *Derecho penal del terrorismo: limites de su punición en un Estado democrático*. Madrid: LA LEY, 2010. p. 82: “[...] la intimidación individual o individualizable no envía un mensaje general a la sociedad diciéndole que cualquiera de sus miembros puede ser objeto de un delito, sino que anuncia a esas personas concretas que ellas van a sufrir un mal en caso de no cumplir con la condición impuesta. Por tanto, el mensaje de la amenaza no es ‘te puede tocar a ti, sujeto indeterminado, la próxima vez’, si no que es ‘te va a tocar a ti, sujeto determinado, si no cumples la condición impuesta’. Ahora bien, en mi opinión, una asociación que utilice tales medios con dicho fin, aunque tampoco es terrorista, excede del fenómeno mafioso. Como se ha indicado, éste se caracteriza por crear sub-sistemas normativos al margen del impuesto por el Estado para procurarse poder económico, no por alterar el proceso democrático de toma de decisiones políticas, con el fin de favorecer sus intereses. Por tanto, dichas organizaciones son un tertium genus entre las bandas armadas terroristas y los grupos mafiosos: como en el terrorismo, atacan los cauces democráticos, pero no despersonalizan a las víctimas; y, como sucede en el ámbito del fenómeno mafioso, crean una situación de miedo entre las personas afectadas por las amenazas, de modo que no pueden ejercitar sus derechos fundamentales (en concreto, el derecho de voto), pero, además, alteran el proceso democrático. Por ello, *de lege ferenda*, las asociaciones que mediante la intimidación pretendan alterar los procesos

3.4 Sobre o meio utilizado: o caráter armado

Considerando que, para caracterizar o terrorismo, faz-se necessário o exercício da violência, de forma reiterada e indiscriminada (forma: intimidação massiva), por meio da comissão de delitos contra a vida, a liberdade e a integridade física das pessoas (modo: delitos graves), a estrutura organizativa deve estar *armada* (meio de atuação), sob pena de não conseguir instrumentalizar suas vítimas.

Usualmente, os terroristas utilizam, na execução de sua atividade delitiva, armas de fogo e, sobretudo, explosivos. Entretanto, não se exige especifica e expressamente o caráter armado para as organizações ou grupos terroristas, mas a aptidão para gerar o clima de insegurança e alarma, afetando direitos, o que dificilmente ocorrerá sem a utilização ou posse de armas⁵⁶. Portanto, o essencial é que o armamento utilizado seja capaz de instrumentalizar as pessoas, de modo que as armas utilizadas devam ser idôneas para causar grave dano à vida⁵⁷, na medida em que a vida, a liberdade, a saúde e a integridade física são usadas, por meio desse terror social, como moeda de troca com o governo.

Assim, será terrorismo mesmo que sejam utilizadas somente armas de fogo, não sendo necessária a utilização de explosivos ou bombas para criar o terror social e instrumentalizar as pessoas. Da mesma forma, o uso de armas tradicionalmente utilizadas em guerras, como foguetes e mísseis, bem como elementos químicos, biológicos, radioativos ou nucleares, mostram-se idôneos para difundir o terror.

Quanto ao ciberespaço, poderá ser uma arma subsumível dentro do terrorismo se, havendo um fim político, seu uso for capaz de *ex ante* afetar os bens mais essenciais das pessoas, de modo a gerar uma situação de violência⁵⁸. Não sendo assim, a mera utilização do ciberespaço para causar, no âmbito artificial criado pelos meios informáticos, qualquer dano valorável economicamente (*ciberdelito*), não será (ciber)terrorismo.

electorales deberían castigarse con una pena situada entre la prevista para el terrorismo y la establecida en los supuestos de delincuencia organizada violenta que sólo altera el orden público”.

⁵⁶ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 169.

⁵⁷ GONZÁLEZ CUSSAC, José Luis; FERNÁNDEZ HERNÁNDEZ, Antonio. Sobre el concepto jurídico penal de terrorismo. *Teoría y derecho*: revista de pensamiento jurídico, Espanha, n. 3, p. 49, 2008.

⁵⁸ Cf. LLOBET AMGLÍ, Mariona. *Derecho penal del terrorismo: límites de su punición en un Estado democrático*. Madrid: LA LEY, 2010. p. 85: “[...] por ejemplo, si mediante el acceso a los sistemas informáticos pertinentes se causara un caos circulatorio [...], el descarrilamiento de trenes o metros, o la colisión de aviones comerciales contra grandes urbes (de hecho, los atentados del 11-S usaron aviones de pasajeros como armas de destrucción)”.

3.5 Sobre o elemento estrutural: a organização terrorista e o terrorista individual

Atualmente, as ações terroristas realizam-se fundamentalmente vinculadas à existência de associações delitivas (organização terrorista, grupo terrorista ou bando armado de cunho terrorista⁵⁹), às quais distintos sujeitos aportam seu apoio e colaboração de modo particular.

É a organização quem propicia o método de exercer a violência com um mínimo grau de êxito, por meio da execução de delitos graves e com caráter armado, promovendo a intimidação necessária para a obtenção dos fins pretendidos⁶⁰.

O número de componentes, sua estrutura, seus meios são importantes, mas o que determina seu caráter institucional é sua capacidade para atingir o fim político que persegue, para o que deve possuir uma estrutura idônea para a consecução desses fins⁶¹.

Sob essa perspectiva, não se pode falar de *terrorismo individual* em sentido estrito, pois não é verossímil que um sujeito – sem a cobertura de uma organização – tenha suficiente potencialidade para, com projeção de estabilidade, executar delitos de modo continuado, semear o terror social e exigir demandas políticas.

Com efeito, as novas formas de *organização*, especificamente, estruturas terroristas em *rede*, próprias da recente onda de terrorismo de inspiração religiosa islâmica, não representam especiais dificuldades para o Direito Penal material, posto que, o conceito concreto de *organização* é, como é no caso da noção geral presente em todos os crimes de associação ilícita⁶², um conceito funcional, em que a base estrutural (organização) é comum a todos estes delitos. A partir disso, ainda que o mecanismo de coordenação de diversos grupos seja informal, ou até mesmo sem um contato direto, não impede que cada uma dessas células seja considerada em si mesma uma organização (grupo) típica, desde que possua a capacidade operativa necessária⁶³.

Assim, parece claro que o elemento da continuidade delitiva e, em consequência, da instrumentalização – de primeiro nível e, em decorrência, de segundo nível –, desaparece quando uma pessoa atua sem a cobertura de um grupo. Daí de se dizer que a capacidade de

⁵⁹ Cf. CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 155, sobre a polêmica existente em Espanha sobre as diferenças tipológicas trazidas pelo Código Penal espanhol em seus artigos que incriminam condutas terroristas, “[...] son equivalentes las tres menciones”.

⁶⁰ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Estudios de derecho penal*. Peru: Grández Gráficos, 2010. p. 489.

⁶¹ CAPITA REMEZAL, Mario. *Análisis de la legislación penal antiterrorista*. Madrid: Colex, 2008. p. 61-62.

⁶² LAMARCA PÉREZ, Carmen. *Tratamiento jurídico del terrorismo*. Madrid: Centro de Publicaciones del Ministerio de Justicia, 1984. p. 225-229.

⁶³ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 161.

repetição de condutas terroristas recai justamente na organização, uma vez que, ainda que um ou vários de seus membros sejam pegos, outros os substituirão⁶⁴.

Entretanto, considerando o grau de destruição que determinadas armas podem alcançar atualmente, como é o caso de um ataque com armas químicas, biológicas, nucleares ou até mesmo um ataque a partir do ciberespaço, parece ser possível falar – teoricamente – de *terrorismo individual*, na medida em que a potencialidade lesiva que se confere à organização terrorista seria substituída pela capacidade operativa e danosa dos meios utilizados, os quais poderiam afetar a vida de muitas pessoas com a execução de uma única conduta⁶⁵.

Por outro lado, ainda que esse sujeito isolado faça uso do método terrorista (forma de comissão, modo de execução e meios utilizados), e tenha pretensões políticas, e, inclusive, instrumentalize suas vítimas, faltar-lhe-á a capacidade de – materialmente – subverter a ordem constitucional ou de alterar gravemente a paz pública⁶⁶, quando muito, serão capazes de violar a ordem pública, entendida como aquele estado de tranquilidade no desenvolvimento das atividades ordinárias que se realizam nos espaços públicos⁶⁷. É dizer: ainda que um sujeito individual, por meio de armas extremamente letais, obtenha êxito na instrumentalização de primeiro nível, não obterá (ao menos isso não ocorreu até agora) a instrumentalização de segundo nível.

Desta feita, em que pese teoricamente possa se falar em *terrorismo individual*, tal conduta – ao menos até o presente – não se materializou na prática, de modo que a organização, enquanto elemento estrutural, é, para configurar o terrorismo, *conditio sine qua non*.

⁶⁴ LLOBET AMGLÍ, Mariona. *Derecho penal del terrorismo: limites de su punición en un Estado democrático*. Madrid: LA LEY, 2010. p. 87.

⁶⁵ LLOBET AMGLÍ, Mariona. *Derecho penal del terrorismo: limites de su punición en un Estado democrático*. Madrid: LA LEY, 2010. p. 88.

⁶⁶ Cf. CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 262: “Así, aunque existen casos de ‘terrorismo’ (verdaderamente) individual *redentor* (con pretensiones subjetivamente ‘políticas’) [em referência ao caso *Unabomber*, conhecido terrorista individual, que tentou lutar contra o que entendia que eram os efeitos malignos do progresso tecnológico, tendo realizado vários atentados com carta bomba durante um período de quase 18 anos, com um resultado de 3 pessoas mortas e 29 feridos], parece claro que difícilmente podrá hablarse, ya en el plano típico, de la concurrencia de la proyección estratégica que la regulación constituye en punto de referencia: un autor aislado no puede, materialmente, pretender subvertir el orden constitucional o alterar gravemente la paz pública en el sentido de las presentes infracciones. Es decir, su terrorismo tiene la *pretensión*, propia de la utilización de los medios específicamente terroristas, de hacer política, pero fracasa en tal propósito por la ausencia del elemento esencialmente colectivo de toda política. De lo contrario, se corre el riesgo de colocar en la línea de salida de la inflación del término a cualquier autor reincidente de delitos graves”.

⁶⁷ LLOBET AMGLÍ, Mariona. *Derecho penal del terrorismo: limites de su punición en un Estado democrático*. Madrid: LA LEY, 2010. p. 178.

3.6 Sobre o elemento teleológico: a finalidade política

Inexiste consenso a respeito da finalidade última perseguida pelo fenômeno terrorista⁶⁸: se é somente política ou se pode ter outra natureza, essencialmente social⁶⁹. Tal divergência geralmente ocorre porque não se discute o que se entende por *finalidade política*.

De todo modo, cabe deixar patente que os fins que aqui interessam não são os desejos ou objetivos individuais, senão o programa coletivo de atuação, o sentido próprio do sistema de injusto que é a organização terrorista: o programa de atuação da organização⁷⁰.

É preciso conceber este elemento típico nuclear não como mero componente do caráter subjetivo, mas como um elemento ínsito à organização, que, como característica definitiva da infração, deverá ser abarcado, como é lógico, pelo dolo do autor do delito terrorista. O que importa não é tanto o objetivo, a finalidade da atividade, enquanto fim subjetivo-individual, senão sua interseção em razão de ser da organização, enquanto *projeção estratégica* do coletivo⁷¹.

Por um lado, para quem entende que terrorismo possui finalidade política, tomam – ampliando o conceito de *finalidade política* – como equivalente à paz pública e à ordem democrática, não incluindo a persecução de fins sociais de modo explícito, embora estes se infiltrem no político⁷². Por outro lado, quem faz alusão à finalidade social, pensa num conceito mais reduzido de finalidade política. Na prática, entretanto, parece não haver muitas diferenças entre ambas as posturas: dizer que o terrorismo persegue fins políticos não significa nada⁷³.

⁶⁸ Cf. PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. *La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno*. Madrid: Iustel, 2007. p. 161: “De tal manera que el concepto jurídico de terrorismo tiene tres planos: la comisión de delitos comunes, la finalidad de atemorizar a los ciudadanos y el fin último político o social. Desde una perspectiva penal, la finalidad o móvil último no es objeto de una valoración jurídica, lo esencial es el recurso a la violencia o terror como táctica política”.

⁶⁹ LAQUEUR, Walter. *The new terrorism: fanaticism and the arms of mass destruction*. New York: Oxford University Press, 2000. p. 49.

⁷⁰ Cf. LLOBET AMGLÍ, Mariona. *Derecho penal del terrorismo: límites de su punición en un Estado democrático*. Madrid: LA LEY, 2010. p. 108: “[...] no es necesario que cada acto realizado por un grupo terrorista se dirija directamente a cambiar la política de los gobiernos, sino que es la organización que los ejecuta la que ha de perseguirlos en términos generales”.

⁷¹ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Réus, 2010. p. 176 e 180-181.

⁷² Cf. GARCÍA SAN PEDRO, José. *Terrorismo: aspectos criminológicos y legales*. Madrid: Facultad Derecho Universidad Complutense Madrid, 1993. p. 127: “no existe razón para diferenciar entre lo social y lo político pues ya desde su origen, en el siglo pasado, la lucha social se incorpora permanentemente a la política, transformándose la ideología social en incuestionablemente política”.

⁷³ Para CHOMSKY, Noam. In: SHAFRITZ, Jay M.; GIBBONS JR., E. F.; SCOTT, Gregory E. J. (Coord.). *Almanac of modern terrorism*. New York: Facts on File, 1991, p. 264, os objetivos políticos têm a ver com o controle sobre determinadas regiões e utiliza o termo *terrorismo* para se referir a “the threat or use of violence to intimidate or coerce (generally for political ends)”.

O problema não radica no rótulo que se dá à finalidade perseguida pelo terrorismo, se *política, social, religiosa* ou qualquer outra palavra. O fundamental é o conteúdo da finalidade buscada pela atividade terrorista. Então, a tarefa é estabelecer o que se entende por finalidade política⁷⁴ perseguida pelo terrorismo.

Com efeito, somente deve ser reputada terrorista a atividade delitiva que instrumentaliza as pessoas com a finalidade última de coagir os governos constituídos ou em constituição. Assim, somente se poderá falar de terrorismo quando a violência gerar a instrumentalização em duplo nível: tal violência há de ser capaz de aterrorizar a população e, com isso, busca a interlocução com os governos, seja com a intenção de mudar alguma de suas políticas concretas (política territorial, política exterior, política religiosa, etc.), seja para modificar a ordem política constituída (converter um Estado de Direito em um Estado totalitário, um Estado laico em um Estado confessional, etc.)⁷⁵.

Em um Estado democrático de Direito, é política a finalidade que persegue uma mudança que somente pode ser decidida pelos meios democráticos: mediante o voto livre dos cidadãos nas urnas, bem como utilizando as vias pacíficas, como manifestações populares que não empregam violência. Assim, tais pretensões devem ser dirigidas para modificar a estrutura territorial, a configuração política, a alocação dos orçamentos públicos, a política exterior, a política religiosa, a política criminal, a política econômica, e, em geral, qualquer decisão tomada democraticamente.

Nessa perspectiva, o método democrático que canaliza a disputa política é o processo de elaboração das leis e de execução das políticas públicas como atividades correspondentes aos governantes que, tendo proposto livremente suas candidaturas, representam a vontade popular manifestada sem correntes nem coações nas eleições. Portanto, o terrorismo atenta contra o Estado democrático de Direito, enquanto representante do império das leis, entendido como expressão da vontade geral manifestada através de um órgão de representação popular livremente constituído e eleito⁷⁶.

⁷⁴ Cf. CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 136: “Los delitos de terrorismo son, en este sentido, delitos políticos por definición: sus medios específicos de actuación, la utilización de lo que se conoce nuclearmente, en el lenguaje común, como *terrorismo*, como se expondrá más adelante, son siempre *políticos*”.

⁷⁵ LLOBET AMGLÍ, Mariona. *Derecho penal del terrorismo: límites de su punición en un Estado democrático*. Madrid: LA LEY, 2010. p. 89.

⁷⁶ LLOBET AMGLÍ, Mariona. *Derecho penal del terrorismo: límites de su punición en un Estado democrático*. Madrid: LA LEY, 2010. p. 96-100.

Por conta disso, há quem prefira referir essa finalidade política como sendo a pretensão de *subverter a ordem constitucional*⁷⁷. Se *subverter* significa *mudar a base*, um sistema jurídico de um Estado que se pretenda democrático não pode considerar ilícito o projeto de mudar radicalmente a base da ordem constitucional⁷⁸. Numa primeira leitura, pode-se inferir que é o método terrorista que o converte em crime, não sua finalidade. Entretanto, são os fins em si mesmos que não de ser ilícitos, de modo que não são os meios que os convertem em ilícitos: a constituição de uma organização que pretenda fazer política mediante a violência, através de uma forma concreta, especialmente grave, e, ademais, política de grandes dimensões – afetando os elementos básicos do sistema constitucional – é o injusto adicional que torna a conduta terrorista. Então, os crimes de terrorismo pretendem colocar em questão os mecanismos de tomada de decisão estabelecidos neste Estado⁷⁹.

Assim, *subverter a ordem constitucional* equivale a alterar a ordem constitucional democrática, buscando sua destruição violenta e a de suas instituições⁸⁰.

Por oportuno, há quem entenda que a finalidade do terrorismo seja a de *alterar (gravemente) a paz pública*⁸¹. Na realidade, não se trata de uma finalidade, mas de um resultado: é uma consequência. Isso porque a característica da criminalidade terrorista em sua

⁷⁷ Notadamente porque, em Espanha, a definição dos objetivos que convertem uma atividade delitiva em terrorista está inscrita como “subverter a ordem constitucional” ou “alterar gravemente a paz pública” no Código Penal. ESPAÑA. *Ley orgánica 10/1995, de noviembre, del Código Penal*. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em: 10 fev. 2015: “Artículo 571. [...] tengan por finalidad o por objeto subvertir el orden constitucional o alterar gravemente la paz pública [...]”.

⁷⁸ Cf. LAMARCA PÉREZ, Carmen. *Tratamiento jurídico del terrorismo*. Madrid: Centro de Publicaciones del Ministerio de Justicia, 1984. p. 87: ordem constitucional é “el conjunto de normas que garantizan los derechos y libertades de los ciudadanos y regulan la organización de los poderes públicos”. Para POLAINO NAVARRETE, Miguel. Delitos de terrorismo. In: COBO DEL ROSAL, M. (Dir.). *Curso de derecho penal español*. Parte especial. Madrid: Marcial Pons, 1997. p. 906, constitui ordem constitucional “la pretensión de conculcar el legítimo ejercicio de los derechos fundamentales y libertades públicas de los ciudadanos, que caracteriza el sistema democrático del Estado de Derecho; derechos y libertades que son asumidos mayoritariamente por la sociedad e como máxima expresión de la soberanía popular consignados por la ley e la Constitución”.

⁷⁹ CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 182-183.

⁸⁰ Cf. CAPITA REMEZAL, Mario. *Análisis de la legislación penal antiterrorista*. Madrid: Colex, 2008. p. 51, entende que evitar a mudança desta mesma ordem também pode ser entendida como subversão da ordem constitucional. Do modo como está posto, parece que, se os dirigentes de um governo criarem uma situação de terror entre sua população, a fim de preservar sua situação de hegemonia, estariam a subverter a ordem constitucional e, em conclusão, estar-se-ia diante do terrorismo de Estado.

⁸¹ Cf. BLANCO CORDERO, Isidoro. Terrorismo internacional: la amenaza global. In: DIEGO DÍAZ-SANTOS, Maria Rosario; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. (Coords.). *El sistema penal frente a los retos de la nueva sociedad*. Madrid: Colex, 2003. p. 224: “la paz pública alude a la tranquilidad y sosiego en las relaciones de unos con otros, esto es, a las condiciones básicas para la convivencia ciudadana, a la seguridad en el ejercicio de derechos y libertades sin temor a ataques contra las personas”.

configuração revela a pretensão de causar intranquilidade, inquietude, desassossego e temor nas pessoas mediante a comissão de delitos graves⁸².

Na perspectiva delineada, pode-se dizer que a *alteração da paz pública* faz referência à instrumentalização de primeiro nível, ao passo que a *subversão da ordem constitucional* alude à instrumentalização de segunda ordem.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o conceito de terrorismo não é unívoco, existindo tantas definições quantas pessoas o estudaram, compilá-las, dada o amplo número existente, não parece ter muita utilidade desde uma perspectiva jurídico-penal. Da mesma forma, formular um conceito ontológico de terrorismo, ou buscar sua natureza jurídica, investigar um sentido sociológico, moral ou estritamente político do fenômeno terrorista, perdendo-se em descrições puramente teóricas, sem que, com isso, possua resultado prático, não se mostra proveitoso para limitar o seu conceito, com a finalidade de permitir que tal fenômeno seja apreendido desde uma perspectiva do Direito Penal de um Estado democrático de Direito.

De todo modo, é incontestável que o conceito de terrorismo, seja historicamente, socialmente ou juridicamente, resulta extremamente difícil, pois se refere a diversos fenômenos, com características nem sempre comuns, em diversas épocas e em diferentes locais. Também não há dúvida de que o terrorismo seja um fenômeno mutante. É dizer: trata-se de um fenômeno que, enquanto fenômeno social ou político, evolui, muda ao longo do tempo. Não se pode conceber o fenômeno terrorista como algo único, imutável, posto que sua história demonstra e comprova sua mutabilidade.

Em que pese essa constatação, sua definição para o ordenamento penal de um Estado democrático de Direito é imprescindível, tendo em vista que usualmente as sanções impostas a esse tipo de fenômeno são as mais severas se comparadas com outras formas de criminalidade. Inexoravelmente, se o Direito Penal não delimitar seu âmbito, violará o princípio da legalidade e, muito provavelmente, o princípio da proporcionalidade, pois os cidadãos de uma sociedade democrática devem saber antecipadamente quais serão as consequências penais de seus atos e, também, porque o Direito Penal deve levar em consideração o grau de desvalor diferenciado entre as condutas para lhe impor penas

⁸² POLAINO NAVARRETE, Miguel. Delitos de terrorismo. In: COBO DEL ROSAL, M. (Dir.). *Curso de derecho penal español*. Parte especial. Madrid: Marcial Pons, 1997. p. 906.

proporcionais. Há de se levar em consideração o conteúdo do injusto, tanto em termos quantitativos como qualitativos, distinguindo umas e outras condutas.

Para que se possa definir – ou limitar – o que pode ser considerado terrorista, fundamental identificar quais modalidades delitivas podem ser assim classificadas. Há de se ter presente que há inúmeras condutas criminosas organizadas violentas que usualmente são rotuladas de terrorismo, sendo possível identificar ao menos uma característica comum, que as aproximam, que é o fato de que cada conduta concretamente realizada contribui à criação de uma situação de terror coletivo. Em consequência, são condutas delitivas capazes de alterar a paz pública, isto é, alteram a normalidade da convivência, gerando um sentimento de inquietude. Por conta dessa capacidade, pode-se considerar que o ato cometido transcende o concreto dano causado, comunicando ao resto da população que qualquer um pode ser a próxima vítima.

Por outro lado, há uma outra característica entre essas condutas delitivas organizadas e violentas que não são compartilhadas entre todas condutas deste gênero maior, que as diferenciam, que é o fato de que uma espécie desses atos tem o condão de afetar, mediante a comissão de crimes e, assim, alterando a paz pública, os mecanismos democráticos de tomada de decisões políticas. Essas são condutas terroristas; as que não têm essa capacidade ou intenção, não.

A partir disso, verifica-se que – em um Estado democrático de Direito – o conteúdo do injusto atacado pelo terrorismo é triplo: em primeiro lugar, o bem jurídico concreto protegido pelos crimes comuns (a vida, a integridade física, a liberdade, etc.); em segundo lugar, a paz pública (enquanto estado coletivo de tranquilidade e sossego pela própria vida); e, por fim, as vias democráticas de tomada de decisão política (o poder do povo enquanto único legitimado para decidir sobre o conteúdo das leis e das políticas públicas).

Assim, verifica-se que a diferença entre crimes comuns e condutas organizadas violentas (enquanto gênero) assenta-se no fato de que as últimas alteram a paz pública, enquanto as primeiras não transcendem o dano concretamente causado. E, por sua vez, enquanto espécies, a diferença entre terrorismo e outras modalidades delitivas violentas reside no fato de que as primeiras pretendem alterar os mecanismos constitucionais de disputa política. Assim, as condutas delitivas organizadas violentas, por não serem terroristas, podem ser subsumidas a crimes contra a humanidade, desde que os ataques contra a população civil sejam sistemáticos ou generalizados.

Posto isso, é possível verificar o que é preciso fazer para alcançar essa finalidade, isto é, distinguir o terrorismo enquanto fenômeno delitivo do terrorismo enquanto método. Se

terrorista é aquela conduta violenta direcionada contra bens personalíssimos (vida, integridade física, liberdade) que se realiza de modo indiscriminado e reiterado com a finalidade de obter determinadas mudanças políticas, as organizações terroristas caracterizam-se por executar crimes capazes de instrumentalizar a vida, a integridade física e a liberdade das pessoas (método terrorista) para obter os objetivos políticos pretendidos (finalidade terrorista).

Para a consecução de atividades terroristas, é preciso empregar um método (terrorista) idôneo a instrumentalizar as vítimas, de modo a infundir o terror, o medo, o pânico na população, para alcançar os fins políticos perseguidos. Para isso, a atividade delitiva contra as pessoas tem que ser realizada de modo reiterado (contínuo) e indiscriminado (aleatório), posto que a mensagem que um atentado terrorista pretende transmitir é de que, caso a finalidade perseguida não seja alterada, novos atentados iguais ou ainda mais destrutivos irão ocorrer. Sem o prognóstico de repetição e sem a existência de aleatoriedade, o ato terrorista não supera a lesão dos direitos da pessoa concreta.

Nessa perspectiva, diz-se que a concreta vítima é instrumentalizada em duplo nível: com um atentado terrorista, a mensagem enviada à sociedade, com a alteração da paz pública, é de terror coletivo pela própria vida (instrumentalização de primeiro nível) e, com isso, comunica ao governo constituído ou em constituição (instrumentalização de segundo nível), com o objetivo de obter a finalidade (política) perseguida.

Se a forma de comissão terrorista ocorre mediante a intimidação massiva, isto é, por meio da comissão de crimes violentos contra as pessoas por meio de violência aleatória e reiterada para que seja possível instrumentalizar suas vítimas em duplo nível, os concretos crimes (de resultado ou de perigo concreto) perpetrados pela organização terrorista contra as pessoas devem atentar contra os bens mais essenciais dos indivíduos. Assim, o modo de execução se dá por meio do cometimento de crimes gravíssimos contra as pessoas, ou seja, devem cometer homicídios, sequestros, lesões graves, incêndios, explosões, etc. A *sensu contrario*, portanto, não será terrorista a conduta que somente atentar contra a propriedade.

E, para que tal violência indiscriminada e aleatória seja idônea a instrumentalizar as vítimas, para o cometimento dos graves crimes que atentem contra os bens essenciais das pessoas, o meio – do método terrorista – é armado, em sentido amplo, podendo utilizar armas de fogo, bombas, foguetes, etc. A arma há de ser capaz de gerar essa intimidação massiva.

Ademais, para que haja o prognóstico de repetição da violência e, a partir disso, seja possível a instrumentalização das vítimas, é imprescindível que haja uma organização (terrorista), em que pese, teoricamente, considerando o grau de destruição que determinadas armas podem alcançar (armas nucleares, *i.e.*), de modo que a capacidade operativa e danosa

do meio utilizado possa substituir a potencialidade lesiva ínsita à organização, é possível falar em terrorismo individual. Por outro lado, em termos político-criminais, não há utilidade em tipificar uma conduta que, até o momento, não se verificou na prática.

Em efeito, o terrorismo persegue uma finalidade política, entendida como a pretensão de impor uma determinada regulação à margem dos mecanismos democráticos de tomada de decisão política estabelecidos. Assim, os atentados podem intencionar mudar as políticas de um governo já constituído ou, também, impedir sua formação legítima, como, por exemplo, a colocação de bombas nos colégios eleitorais no dia da eleição, ou, também, os atentados dirigidos a sabotar uma transição democrática. Em ambos os casos, há ataque ao método democrático de disputa política, ou seja, o processo de elaboração das leis e da execução de políticas públicas de governos democráticos.

Faz-se mister buscar uma definição jurídico-penal limitativa e operativa de terrorismo. Em primeiro lugar, enquanto limite horizontal, fundamental que se considere o método terrorista, que engloba a forma de comissão (intimidação massiva), o modo de execução (delitos gravíssimos) e o meio utilizado (caráter armado). Nesse sentido, a tipificação deve prever condutas capazes de instrumentalizar as vítimas no duplo nível mencionado, o que deverá ocorrer mediante violência massiva reiterada e indiscriminada, por meio da comissão de crimes gravíssimos contra os bens essenciais das pessoas, possuindo caráter armado.

Em segundo lugar, para que a organização logre êxito nessa empreitada, terá de cometer atos terroristas a partir de uma organização criminosa. O elemento organizativo é o limite vertical que deve ser observado pela norma penal incriminadora, a fim de afastar a incidência da norma a indivíduos que, sem o amparo de um grupo armado, possam ser tidos por terroristas, embora não sejam.

Em terceiro lugar, deve-se levar em conta a finalidade política da organização terrorista, enquanto limite transversal, tendo em vista que, não o fazendo, outros delitos que, embora também graves, sejam considerados terrorismo.

As tipificações do crime de terrorismo tendem a ser vagas e imprecisas, permitindo uma grande amplitude repressiva. É preciso partir de uma definição limitativa e, portanto, operativa de terrorismo.

Há duas opções: ou se enfrenta o fenômeno terrorista a partir de um Direito Penal antiterrorista, inscrito no marco de um Estado democrático de Direito, ou se enfrenta a partir de um Direito Penal terrorista de cunho excepcional. Alguns limites foram estabelecidos para evitar essa segunda opção.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *Sobre a violência*. Tradução de André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- AVILÉS GÓMEZ, Manuel. *Criminalidad organizada: los movimientos terroristas*. Alicante: Editorial Club Universitario, 2004.
- BARROS, José Manoel de Aguiar. *Terrorismo: ação, reação, prevenção*. São Paulo: Arte & Ciência, 2003.
- BLANCO CORDERO, Isidoro. Terrorismo internacional: la amenaza global. In: DIEGO DÍAZ-SANTOS, Maria Rosario; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. (Coords.). *El sistema penal frente a los retos de la nueva sociedad*. Madrid: Colex, 2003. p. 209-233.
- CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010.
- CAPITA REMEZAL, Mario. *Análisis de la legislación penal antiterrorista*. Madrid: Colex, 2008.
- CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional, terrorismo e aviação civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- DE LA CORTE IBÁÑEZ, Luis. ¿Hasta qué punto convergen el terrorismo global y la criminalidad organizada?: parámetros generales y escenarios críticos. *Revista del Instituto Español de Estudios Estratégicos*, n. 1, p. 149-176, 2013. Disponível em: <revista.ieee.es/index.php/ieee/article/view/41>. Acesso em: 12 nov. 2014.
- DE LA CORTE IBAÑEZ, Luis. *La logica del terrorismo*. Madrid: Alianza, 2006.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Objeto do crime*. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo60.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2014. p. 1-24.
- GARCÍA SAN PEDRO, José. *Terrorismo: aspectos criminológicos y legales*. Madrid: Facultad Derecho Universidad Complutense Madrid, 1993.
- GONZÁLEZ CUSSAC, José Luis; FERNÁNDEZ HERNÁNDEZ, Antonio. Sobre el concepto jurídico penal de terrorismo. *Teoría y derecho: revista de pensamiento jurídico*, Espanha, n. 3, p. 35-58, 2008.
- GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. *Tratamento penal do terrorismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- HOFFMAN, Bruce. *Inside terrorism*. Revised and expanded edition. New York: Columbia University Press, 2006.

HOFFMAN, Bruce. Terrorism trends and prospects. In: LESSER, Ian O. et al. *Countering: the new terrorism*. Santa Monica/EUA: RAND, 1999. p. 7-38.

LAMARCA PÉREZ, Carmen. *Tratamiento jurídico del terrorismo*. Madrid: Centro de Publicaciones del Ministerio de Justicia, 1984.

LAQUEUR, Walter. *The new terrorism: fanaticism and the arms of mass destruction*. New York: Oxford University Press, 2000.

LAQUEUR, Walter. *Una historia del terrorismo*. Traducción de Tomás Fernández Aúz y Beatriz Eguibar. Barcelona: Paidós, 2003.

LLOBET AMGLÍ, Mariona. *Derecho penal del terrorismo: límites de su punición en un Estado democrático*. Madrid: LA LEY, 2010.

PELEGRINO, Carlos Roberto Motta. Terrorismo e cidadania. *Revista CEJ*, Brasília, n. 18, jul./set. 2002.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. *La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno*. Madrid: Iustel, 2007.

POLAINO NAVARRETE, Miguel. Delitos de terrorismo. In: COBO DEL ROSAL, M. (Dir.). *Curso de derecho penal español*. Parte especial. Madrid: Marcial Pons, 1997. p. 901-914.

REINARES, Fernando. Conceptualizando el terrorismo internacional. *Real Instituto Elcano de Estudios Internacionales y Estratégicos*. Madrid, 1 jul. 2005. Disponible em: <http://www.realinstitutoelcano.org/wps/portal/rielcano/Imprimir?WCM_GLOBAL_CONTEXTE=/elcano/Elcano_es/Zonas_es/ARI%2082-2005>. Acesso em: 04 de jul. 2013.

REINARES, Fernando. *Terrorismo global*. Madrid: Taurus, 2003.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SHAFRITZ, Jay M.; GIBBONS JR., E. F.; SCOTT, Gregory E. J. (Coord.). *Almanac of modern terrorism*. New York: Facts on File, 1991.

TERRADILLOS BASOCO, Juan María. *Terrorismo y derecho: comentario a las leyes orgánicas 3 y 4/1988, de reforma del código penal y de la ley de enjuiciamiento criminal*. Madrid: Tecnos, 1988.

WALZER, Michael. *Guerras justas e injustas*. Un razonamiento moral con ejemplos históricos. Tomás Fernández Aúz; Beatriz Eguibar Barrena (tr.). Barcelona: Paidós, 2001.